



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, TERÇA \* 01 DE FEVEREIRO DE 2022 \* ANO IV \* Nº 273

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR</b> .....	2
DECRETO 001 DE 2022, POR OCASIÃO DA PANDEMIA DA CONVID 19 E DO SURTO DE GRIPE H3N2 .....	2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR****DECRETO 001 DE 2022, POR OCASIÃO DA PANDEMIA DA  
CONVID 19 E DO SURTO DE GRIPE H3N2****Decreto Nº01/2022 31 DE JANEIRO DE 2022.**

**“Estabelece protocolos sanitários gerais de funcionamento de atividades econômicas organizadas e afins para prevenção e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, por ocasião da pandemia da COVID-19 e do surto de gripe H3N2, ao tempo que dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA,** Estado do Maranhão, **FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO,** no uso das atribuições legais, especificamente o que dispõe a Lei Orgânica do Município e a **RECOMENDAÇÃO 02/2022 - GPGJ do Ministério Público do Estado do Maranhão.**

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

**CONSIDERANDO** o atual momento de Pandemia após o comunicado recente da Organização Mundial de Saúde - OMS, referindo o surgimento de novas variantes do Sars-Cov-2 como: Delta e Ômicron que são denominadas de caráter preocupante e grave, vem impondo o retorno das normas restritivas no combate à pandemia.

**CONSIDERANDO** ainda o recente surgimento de **SÍNDROMES GRIPAIS CAUSADAS PELO VIRUS DA INFLUENZA**, que, segundo amplamente notificado na imprensa nacional, já atinge todos os estados brasileiros, em especial ao Maranhão e em particular, o nosso município, superlotando todas as unidades da Rede Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que com a recente diminuição dos casos da Covid-19 e do significativo aumento do percentual da população completamente e/ou parcialmente imunizada, houve uma flexibilização das medidas de distanciamento social e dos cuidados para sua prevenção;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 37.176 de 10 de novembro de 2021, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 37.360 de 03 de janeiro de 2022, declarando estado de calamidade pública em todo território do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o teor da REC-GPGJ - 22022 da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, a qual, recomenda a adoção de todas as medidas sanitárias necessárias à contenção da expansão da contaminação pela COVID-19 e ao enfrentamento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Estadual nº 37.360/2022;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Duque Bacelar/MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibido a realização, em todo território municipal de Duque Bacelar- MA, de festividades, públicas e privadas e demais eventos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração como: bailes de pré-carnaval, carnaval, blocos de rua, festas em bares e casas de eventos, festas em sítios, vaquejadas, festejos ou similares enquanto perdurar validade deste decreto, do dia **31/01/2022 à 16/02/2022.**

**I - Fica mantido a autorização das atividades cotidianas de bares e restaurantes, desde que cumpridas as medidas de segurança e seus protocolos sanitários (uso massivo de máscara; uso de álcool em gel em todas as mesas, distanciamento de 2 metros entre as mesas, medidor de temperatura na entrada do estabelecimento.**

**Art. 2º. Fica Orientado, permanecer,** em isolamento social com exceção em casos prioritários como consultas de saúde:

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - imunossuprimidos independente da idade;
- III - Portadores de doenças Crônicas;
- IV- Gestantes e Lactantes.

**Art. 3º.** Fica estabelecido o **uso massivo de máscaras**, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e Influenza.

**I-** Fica mantida a comercialização de produtos em locais públicos por vendedores ambulantes do tipo Camelô e Feirantes, desde que haja o cumprimento de todos protocolos sanitários **(uso massivo de máscara; uso de álcool em gel em todas as barracas, distanciamento de 2 metros entre as barracas.)**

**II-** Fica suspenso atividades e reuniões, que possam causar aglomerações.

**III-** Fica vetado aglomerações em transportes públicos, e mantido o cumprimento das medidas sanitários **(uso massivo de máscara por condutor e passageiros; uso de álcool em gel em todas as viagens.)**

**IV-** Fica mantido que deverá ocorrer organização em filas e atendimentos em bancos e lotéricas, obedecendo as medidas sanitárias como uso de máscara dos atendentes e clientes, uso de álcool em gel em cada atendimento, distanciamento social de no mínimo 1 metro de distância de cada cliente.

**Art. 4º.** Fica proibido pela Secretaria de Administração em consonância com a Secretaria Municipal de Saúde a concessão de licenças para eventos públicos ou privados, devendo intensificar a fiscalização, contando com o apoio da Polícia Militar e Vigilância Sanitária, em cumprimento ao art. 2º inciso IV, da Recomendação Ministerial.

**Art. 5º.** A proibição contida nesse decreto inclui, ainda, a realização de eventos que se utilizem exclusivamente de som mecânico, como: paredões, som automotivo e similares.

**Art. 6º.** A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, feiras livres, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, centros de comércio e lojas, desde que adotadas, OBRIGATORIAMENTE, as medidas sanitárias **(uso massivo de máscara por usuários e funcionários, uso de álcool em gel )** de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral pela COVID-19 e suas variantes.

**Art. 7º.** Em relação às igrejas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, dada sua essencialidade, fica autorizado seu funcionamento, condicionado ao limite de máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade disposta no Alvará de Localização e Funcionamento - ALF. Com as medidas sanitárias **(uso massivo de máscara por usuários e funcionários, uso de álcool em gel )**

**Art. 8º.** Havendo descumprimento deste decreto, as autoridades competentes farão cessar imediatamente o evento, sem prejuízo da apuração do cometimento de crime por parte do infrator, especialmente o previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento da proibição estabelecida nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas,

prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

I-Notificação

II- interdição imediata do estabelecimento;

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 9º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Ressalto que as medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Região de Saúde.

**Art.10º** - Publique-se, divulgue-se, cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA,  
31 de Janeiro de 2022**

*Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA  
Código identificador: f7d7076e611496b1d427f279f80ba0fc*



*Juntos em uma nova história!*

**FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO**

Prefeito

[www.duquebacelar.ma.gov.br](http://www.duquebacelar.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Duque Bacelar**

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

[www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br](http://www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br)

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019